

Memorando

Assunto: Projecto de lei intitulado “Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho”.

A 1ª Comissão Permanente desta Assembleia Legislativa foi incumbida do processo legislativo relativo ao projecto de lei intitulado “**Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho**” e, de acordo com o relatório já submetido à Senhora Presidente, a maioria dos membros desta Comissão entendeu que não estavam reunidas as condições para a produção do respectivo parecer.

Com efeito, a percepção que a presente iniciativa legislativa encerra problemas quer quanto às soluções técnicas que se entenderam concretizar quer quanto à compatibilidade dessas soluções com princípios estruturantes do ordenamento jurídico da Região e, por fim, a pressão temporal colocada pelo aproximar do final da sessão legislativa conduziram à decisão, tomada pela maioria dos membros da Comissão, de não proceder à elaboração do parecer jurídico.

Considera a Comissão que nestes termos é seu dever dar a conhecer os problemas técnicos com que se deparou em sede do exame na especialidade referente a este projecto de lei.

A Lei 6/96/M, de 15 de Julho, que aprovou “*b regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia*” foi objecto de uma alteração no decurso da presente legislatura, em 2002 - através da Lei n.º 2/2002 -, nos termos da qual se elevou a moldura penal para o crime de fraude de mercadorias, previsto no artigo 28.º desta lei, de até 1 ano de pena de prisão ou com pena de multa até 120 dias, para uma pena até 3 anos ou com pena de multa até 120 dias.

Tratou-se de uma alteração significativa e muito recente. De resto, convém recordar que na altura muitos Deputados exprimiram as suas dúvidas perante a bondade daquela solução na medida em que diversos sectores da Administração e até o Ministério

Público, chamaram a atenção para o facto de na matéria das chamadas “lojas negras”, eventualmente o maior problema não residir numa insuficiência legislativa, mas antes num problema de deficiente execução e cumprimento da lei.

De todo o modo, a referida alteração foi editada pela Lei n.º 2/2002.

Passados 3 anos pretendem os proponentes proceder a novas alteração ao texto da lei em vigor quer no sentido de aumentar novamente a moldura penal para aquele crime de fraude de mercadorias – passando a ser punido com uma pena de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias – quer, entre outras alterações, criar um novo tipo criminal: o crime de fraude de serviços previsto no artigo 28.º-A do projecto de lei em análise.

Esta pretensão de elevar aquela moldura penal prevista para o crime de fraude de mercadorias para uma pena de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias coloca sérias reservas:

- Desde logo a Comissão chama a atenção para o facto de não ter sido elaborado qualquer estudo sério sobre a eficácia da alteração legislativa produzida e editada em 2002, para apurar da oportunidade desta iniciativa legislativa. Antes de legislar é imperioso conhecer a realidade sobre a qual se vai fazer incidir novos comandos jurídicos ou alterar os que já estão em vigor;
- A proposta em concreto de alteração da moldura penal prevista no actual artigo 28.º da Lei 6/96/M vai no sentido de uma elevação muito significativa daquela moldura penal e trata-se de uma alteração que a Comissão entende que não está conforme ao **princípio da uniformidade e da harmonia do Direito Penal**. De acordo com este princípio, aos diversos valores jurídicos protegidos pelas normas criminais corresponde uma certa hierarquia que tem que estar traduzida convenientemente nas molduras penais. Nesse sentido, é incompreensível que a pena agora proposta para a fraude de mercadorias seja superior à que corresponde ao crime de furto (pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa) e mais severa do que a que corresponde ao crime de furto qualificado (pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias para o caso de coisa móvel com valor superior a MOP 30, 000.00 ou no caso de furto com introdução em casa habitada);
- É consabido que a agravação abstracta das penas não produz por si os resultados pretendidos em matéria de prevenção e dissuasão da prática

de crimes. Sem o empenhamento e eficácia na execução da lei de nada serve aumentar as penas.

Os proponentes pretendem também com esta elevação da moldura penal para o crime de fraude mercadorias inserir esse tipo de crime no âmbito das competências exclusivas da investigação da Polícia Judiciária (PJ). No entendimento da Comissão este objectivo distorce o problema: na verdade se a lei orgânica da PJ no âmbito da sua competência exclusiva fixa que *“sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, presume-se delegada na PJ a competência exclusiva para realizar a investigação dos seguintes crimes: a) Crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos, quando o agente não seja conhecido”* (...), não faz sentido que se tente contornar este eventual problema através da agravação sem mais da pena para o crime de fraude de mercadorias. Um problema de competência não pode ser resolvido através de uma elevação de uma moldura penal. De resto, é tudo menos líquido que a PJ não possa ao abrigo do artigo 4.º do DL n.º 27/98/M investigar este tipo de criminalidade.

O n.º 2 do proposto artigo 28.º (pena de prisão de 2 a 10 anos e de multa até 800 dias), bem como o n.º 2 do artigo 28.º-A, coloca um problema muito sério: é consabido que as penas mistas devem ser evitadas por dificultarem a reintegração do agente na sociedade, daí o conteúdo da norma do n.º 1 do art. 40.º do Código Penal segundo o qual *“A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”*. Ora, precisamente neste sentido, o sistema jurídico-penal da RAEM é informado por um princípio de repúdio das penas mistas de prisão e de multa – repare-se que deste modo fica implicado o pagamento de uma percentagem dos rendimentos do condenado ao mesmo tempo que, privando-o da liberdade, lhe retira a possibilidade de os angariar.

Quanto à proposta de aditamento do artigo 28.º-A (Fraude de serviços) entende a Comissão que faria mais sentido proceder à unificação dos crimes do artigo 28.º (Fraude de mercadorias) e 28.º-A (Fraude de serviços).

A utilização de expressões vagas (*“enganar um consumidor”*, *“com indicação de preço de forma que lhe possa causar confusão”*, *“sem prejuízo dos usos e costumes do comércio”*) no texto dos artigos 28.º e 28.º-A coloca igualmente problemas quanto à sua aplicação em concreto na medida em que podem dificultar a interpretação e aplicação dessas mesmas normas.

Este conjunto de problemas técnicos detectados no projecto de lei de alteração à Lei n. 6/96/M implicaria que a Comissão tivesse que proceder a um cuidadoso estudo e à auscultação de diversas entidades no sentido de apurar quais são os reais problemas de aplicação daquela lei e qual seria a melhor solução para a sua resolução.

Ora a maioria dos membros da Comissão entende que a aproximação do fim da sessão legislativa coloca uma pressão temporal incompatível quer com uma reflexão cuidada sobre esta matéria quer com a produção do competente parecer jurí dico.

Em conclusão: este projecto de lei contém soluções técnicas que colidem com princípios fundamentais do direito penal da Região. Certamente que não era essa a intenção dos subscritores, mas a verdade é que se este projecto de lei for aprovado estar-se-á:

- a introduzir alterações em traves mestras do nosso direito penal; quando manifestamente a sede para uma intervenção dessa profundidade e alcance não pode ser este projecto de lei; e
- não se conseguirão alcançar os objectivos pretendidos na medida em que muitas das soluções técnicas são desadequadas e provavelmente criarão mais problemas do que aqueles que pretendem resolver.

Macau, aos 15 de Julho de 2005

O assessor

Paulo Cabral Taipa